



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS  
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS



Parecer de Licitação Nº. 0138/2017

Processo: nº. 0393/2017

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA

Procedência: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA

Assunto: LOCAÇÃO DE IMÓVEL.

Ilustríssima Senhora Presidente da CPL,

A Presidente da **Comissão Permanente de Licitação - CPL** submete a exame e parecer desta Assessoria o presente Processo que trata da solicitação de Dispensa de Licitação para Locação do Imóvel localizado Vila Cipoal, nº 40, Zona Rural, que servirá como sede para funcionamento da Unidade Básica de Saúde do Cipoal, no período de Janeiro a Dezembro de 2018, para funcionar a Unidade Básica de Saúde do Cipoal, a ser celebrado com o Senhor Manoel Santos da Silva.

Instruem o processo: *Ofício nº 54/2017-DAF-COMPRAS E SERVIÇOS, oriundo do Fundo Municipal de Saúde; Documentos Pessoais; Comprovante de Residência; Pesquisas de Preços; Termo de Reserva Orçamentária; Mem. Nº 553/2017-CPL encaminhando ao Controle Interno; Parecer Final de Regularidade do Controle Interno; Minuta do Contrato e Memorando nº 689/2017-CPL solicitando parecer sobre o processo Administrativo nº 393/2017 para contratação direta.*

É o breve relatório.

**Análise Jurídica**

A Lei nº 8.666/93 estabelece como regra geral para contratação a adoção do processo licitatório. Sendo a dispensa uma das hipóteses excepcionais previstas pelo legislador ordinário de disposição de verba pública com ausência de licitação, desde que haja em conformidade com o objetivo constitucional e os princípios da igualdade e da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Neste intento, com o intuito de edificar um entendimento racional sobre o tema, consignamos à presente peça o dispositivo legal supramencionado, que dispõe:

**Art. 24. É dispensável a licitação:**

*omissis (...)*

**X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;**

Nessa hipótese, embora viável a competição, a lei faculta à administração a dispensar a licitação devido ao baixo valor da contratação, visto que o custo econômico advindo do procedimento licitatório seria superior aos benefícios trazidos por ele. No entanto, para a contratação direta mediante dispensa fundamenta-se no referido inciso e que não haja nenhum vício no ato, a despesa decorrente do serviço não poderá estar fracionada, o valor pago deve referir-se ao montante total da contratação.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**  
**CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64**  
**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**



Ademais, preceitua o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

*“Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*

**II – razão da escolha do fornecedor ou executante;**

**III – justificativa do preço;**

*IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”*

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

Em relação ainda ao preço, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de locação de imóvel, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Deste modo, o processo encontra-se devidamente instruído com a justificativa da locação, a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço.

À vista do exposto, e estando o Processo devidamente instruído, opinamos no sentido de que em face da situação fático-legal ora retratada e *in totum* configurada, poderá, sim, o Ordenador de Despesa reconhecer a dispensa de licitação para a situação *in concreto*, *ex vi* do inc. X do art. 24, da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Este é o parecer que, respeitosamente, submeto à superior apreciação de Vossa Senhoria.

Óbidos/PA, 12 de Dezembro de 2017.

  
**Carlos Magno Biá Sarrazin**  
Advogado – OAB/PA – 23.273  
Contrato n.º 052/2017